



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 27 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.004

Recurso nº 84.410 - IRPJ - EX. 1976

Recorrente FUNDIÇÃO VOLDAC S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - (RJ)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Constituem lucros distribuídos disfarçadamente, até o limite da conta de lucros acumulado e reservas livres, os empréstimos concedidos a sócios que não obedeçam as condições da lei, ainda que as importâncias mutuadas se revelem por simples saldos devedores em c/correntes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS - Não admitida ante a ausência de discriminação das notas fiscais relativas a fornecimento de combustíveis.

DESPESAS DE VEÍCULOS - Dedução prejudicada pela imprestabilidade do documento apresentado para justificá-la.

DONATIVO - Ausência de comprovação de que a entidade esportiva beneficiada preenche os requisitos legais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO VOLDAC S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as parcelas de Cr\$ 199.357,09 e Cr\$ 138.252,35, nos anos-base de 1975 e 1976.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1982

V.V.

Amador
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

Adhemilson Bastos de Carvalho
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

28 JAN 1982

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/002.180/80

RECURSO N.º: 84.410
ACÓRDÃO N.º: 101-73.004
RECORRENTE: FUNDIÇÃO VOLDAC S.A.

R E L A T Ó R I O

A imputação fiscal constante do Auto de Infração consiste:

- a) - Na distribuição disfarçada de lucros por empréstimos ao sócio Gileno de Medeiros Mendonça, a saber:
- ex.1976, ano-base 1975 Cr\$312.478,00
ex.1977, ano-base 1976 Cr\$213.367,00;
- b) - Na glosa de despesas indedutíveis, debita - das à Conta - Despesas Administrativas sob as seguintes sub-contas:
- ano-base 1975 - Gratificações à Diretoria.. Cr\$44.127,00; - Retiradas: Cr\$40.225,00;.. Donativos: Cr\$4.000,00; - Despesas de veículos: Cr\$3.145,00.
- ano-base 1976 - Comprovação inábil de despesas a saber: - Despesas Industriais: Cr\$... 14.143,05; Despesas Administrativas: Cr\$... 14.704,24; Despesas de Veículos: Cr\$..... 84.224,89.

Na impugnação interposta contra a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$546.724,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária válida até 30/07/80, procura a interessada convencer que

Acórdão nº 101-73.004

- 1 - os valores submetidos à tributação à título de distribuição disfarçada de lucros são meros débitos em c/correntes que não podem ser confundidos com empréstimos;
- 2 - os documentos de fls. 20/22 comprovam a legitimidade das despesas de veículos;
- 3 - quanto às despesas de assinaturas houve impropriedade no lançamento contábil;
- 4 - os donativos no valor de Cr\$4.000,00 são comprovados pelo documento de fls. 44 e as despesas com combustíveis estão acobertadas por recibos que cobrem o fornecimento mensal;
- 5 - legítima é a glosa das despesas administrativas, tendo em vista que não possui comprovantes.

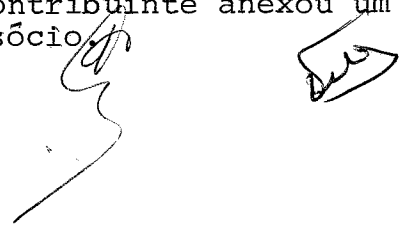
A ação fiscal foi julgada procedente em parte, reconhecendo a autoridade singular incabível a glosa de Cr\$10.000,00, a título de "assinaturas", havendo impropriedade contábil na classificação, uma vez que a classificação correta seria "Propaganda".

Referida decisão fundamentou-se nos seguintes "considerandos":

"CONSIDERANDO que o artigo 233, alínea "g" dispõe que caracteriza a distribuição disfarçada de lucros ou dividendos quando a pessoa jurídica dispuser de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei, conceder empréstimos a quaisquer dos sócios, gerentes, etc.;

CONSIDERANDO que ao contrário do que pretende a autuada, tenha a lei fiscal empregado o termo "empréstimo" (gênero) ou se utilizasse do vocábulo "mútuo" (espécie), alcançaria ela todos os empréstimos de dinheiro qualquer que fosse a forma pelo qual ele se revelasse, seja emissão de títulos de crédito, abertura de conta-corrente contratual etc.

Além do mais a lei não se referiu aos contratos escritos, logo o pressuposto estará satisfeito desde que o fisco possua qualquer prova de sua existência, lançamento contábil, ficha de razão, livro conta-corrente, e isto se verifica nos autos às fls. 72/82, onde o contribuinte anexou um extrato de conta-corrente do sócio.



Acórdão nº 101-73.004

CONSIDERANDO que para ser levado em conta o saldo devedor para fins de tributação como requer o contribuinte, necessário seria que não houvessem lucros suspensos, nem reservas acumuladas à data do empréstimo e aqueles surgissem depois dos empréstimos, neste caso a distribuição disfarçada seria verificada no momento em que tais lucros ou reservas atingissem o valor do empréstimo, sendo o que diz claramente o parágrafo 2º do artigo 233 do RIR/75.

Portanto deve ser mantida a tributação na sua totalidade, vez que o documento de fls. 83, com prova a afirmativa quanto a existência dos lucros suspensos e as reservas anteriores ao empréstimo.

CONSIDERANDO que as despesas referentes as Gratificações à Diretoria, Retiradas, Donativos do exercício de 1976, bem como as Despesas de Escritório, no valor total de Cr\$94.223,44 a autuada reconheceu a sua procedência;

CONSIDERANDO que a glosa a título de "Assinaturas" é improcedente, pois comprovou-se a impropriedade contábil, uma vez que a classificação seria "Propaganda";

CONSIDERANDO que as despesas com combustíveis, o contribuinte apenas anexou recibos sem quaisquer discriminações (vide documentos de fls. 46/47) e em outros casos as vendas se referiam ao período de um mês (fls. 48/60) mas não possuíam informes sobre quais as Notas Fiscais que lhe deram origem, e mais ainda também não foram apresentados os documentos fiscais correlatos às despesas;

CONSIDERANDO que as despesas ou custos para serem consideradas como dedutíveis, devem se revestir de determinadas formalidades e requisitos previstos em lei e estas não o foram, assim sendo a tributação é devida;

CONSIDERANDO que o documento de fls. 45, com prova a assertiva fiscal, vez que o valor referente ao Seguro foi descontado dos funcionários da empresa, logo a despesa é estranha aos custos da autuada;

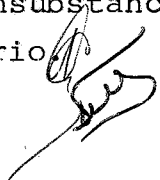
Além do mais a impugnante não trouxe aos autos quaisquer declarações ou provas de seus funcionários, em contrário do que consta do recibo de fls. 45, apenas alegando que através de perícia ou diligência, poderia ser verificada a verdade, e esta última foi feita pelo fisco que em suas razões às fls. 85, item 2.3.2 -, alínea "a" desfaz as afirmativas da recorrente;

CONSIDERANDO que a empresa recebedora do nativo de fls. 44, (Volta Redonda Futebol Clube) não se enquadra no que dispõe o artigo 187, do RIR/75, além do que a autuada não fez prova em contrário sobre isto;



Segue-se o tempestivo recurso consubstanciado na pe
tição de fls. 100/110, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-73.004

V O T O

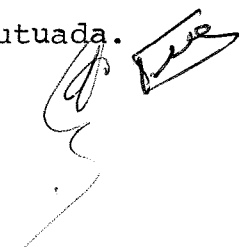
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator;

A distribuição disfarçada de lucros prevista no art. 233, alínea "g" do RIR/75, caracteriza-se quando a empresa, dispondo de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei, faça empréstimos a sócios, acionistas ou dirigentes, sem que o empréstimo seja formalizado de acordo com os requisitos legais previstos, ou seja: I - revestirem de forma escrita; II - estabelecerem as condições de juros, deságios, indexação ou correção monetária, semelhantes aos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica; III - forem resgatados no prazo máximo de três anos.

No caso dos autos, os débitos feitos na c/corrente do sócio caracterizaram os empréstimos, não importando o fato de resultarem esses débitos de pagamentos de despesas pessoais do sócio feito pela empresa, tendo em vista a existência de reservas livres e lucros em suspenso e ausência de contrato de empréstimo.

Necessário entretanto fazer-se um reparo.

As importâncias emprestadas a sócios, acionistas ou pessoas ligadas, com inobservância das disposições regulamentares, constituem lucros distribuídos disfarçadamente até o limite dos lucros acumulados e das reservas livres. Assim, no caso de o montante dos lucros acumulados e das reservas livres superarem o total dos empréstimos que a pessoa jurídica concede, a importância mutuada fica integralmente sujeita à incidência do tributo. Ao contrário, porém, quando as importâncias mutuadas desses empréstimos são superiores à dos lucros acumulados e das reservas livres a incidência tributária só vai até o alcance em que o total dos lucros acumulados e das reservas livres dá cobertura à importância mutuada.



Acórdão nº 101-73.004

Na espécie sub-judice verifica-se pelo documento de fls. 83 que a recorrente no ano-base de 1974, possuía lucros em suspenso no montante de Cr\$88.166,91 e reserva livre de Cr\$ 24.954,00, totalizando Cr\$113.120,91. Como no ano-base de 1975, em prestou ao sócio o valor de Cr\$312.478,00, o montante passível de tributação seria de Cr\$113.120,91, excluindo-se a diferença de Cr\$ 199.357,09. No ano-base de 1975, possuía o lucro em suspenso de Cr\$175.114,65, não possuindo reserva livre. Como no ano-base de 1976, emprestou ao sócio o valor de Cr\$213.367,00, o montante passível de tributação seria de Cr\$175.114,65, excluindo-se a diferença de Cr\$138.252,35.

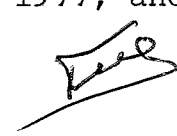
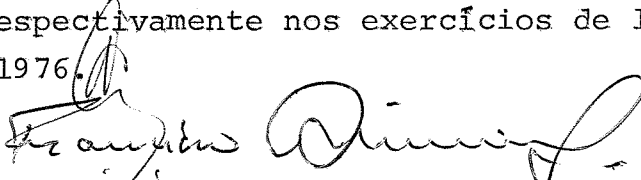
Como bem frisou a decisão recorrida no tocante às despesas com combustíveis, a recorrente juntou apenas recibos sem quaisquer discriminações (fls. 46/47) e em outros casos as vendas se referiam ao período de um mês (fls. 48/60) sem referência contida às competentes notas fiscais que lhe deram origem.

No que se refere ao seguro, a prova que existe nos autos (fls. 45), é no sentido de convencer que o valor pago pela empresa foi descontado dos funcionários, identificando-se portanto a despesa como estranha aos custos.

Quanto ao "donativo" (fls. 44) a entidade favorecida (Volta Redonda Futebol Club), não se enquadra nos requisitos do art. 187 do RIR/75.

Por derradeiro, no que tange as demais despesas cuja tributação foi mantida pela decisão de 1º grau, a recorrente reconheceu a procedência da glosa.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$199.357,09 e Cr\$138.252,35, respectivamente nos exercícios de 1976 e 1977, anos-base de 1975 e 1976.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator